



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, do Senador Romário, que “altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio”.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2015, do Senador Romário, que altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre os currículos dos ensinos fundamental e médio.

No art. 32 da LDB, o projeto introduz referência à compreensão do exercício da cidadania e dos valores morais e cívicos da sociedade, no que tange aos objetivos do ensino fundamental (inciso II). Além disso, insere a disciplina "Constitucional" nos currículos do ensino fundamental (§ 5º).

Já no art. 36 a mesma disciplina é introduzida no ensino médio (inciso IV).

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.





Na justificação da iniciativa, o autor lembra o marco representado pela Constituição de 1988 e discorre sobre a relevância de cultivar os princípios da cidadania na juventude do País.

A proposição foi distribuída apenas para a CE, que tem decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 70, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Uma vez que este colegiado é o único a analisar o projeto, tendo poder terminativo sobre a matéria, cabe o seu pronunciamento também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da proposição.

De fato, em certo sentido, pode-se afirmar que a LDB já contempla a preocupação curricular expressa no PLS em análise. Ao tratar dos princípios e fins da educação, o art. 2º da LDB reverbera o mandamento constitucional da educação com vistas ao "preparo para a cidadania", bem como ao pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Especificamente sobre a educação básica, a LDB, em seu art. 22, determina que essa etapa da formação escolar tem por finalidades "desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores". Já o art. 26 da LDB estabelece, em seu inciso I, que os currículos da educação básica devem promover "a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática".

Desse modo, a referência ao exercício da cidadania que o projeto introduz no art. 32 tem apenas função reiterativa. Por sua vez, o uso da





expressão "valores morais" pelo projeto deve ser tratado com cuidado. Embora ética e moral sejam frequentemente definidos como sinônimos, o segundo termo reveste-se de aspecto mais pragmático, possui sentido mais contextualizado, próprio a uma cultura, muitas vezes ligado a uma tradição que resiste à evolução histórica. Portanto, convém evitá-lo no texto da lei.

Maior reserva deve ser dirigida à introdução de disciplinas nos currículos escolares por lei, pois essa prática traz grande risco de gerar sobrecarga nas atividades escolares. Há diversos temas relevantes que podem – e devem – ser abordados pelos professores de forma interdisciplinar e transversal, mas sem necessidade de formalização em disciplinas.

Não se deve esquecer que a União tem incumbência de deliberar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, o art. 26 da LDB estatui que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

A própria LDB estabelece alguns princípios curriculares comuns, a fim de fortalecer a identidade nacional e de facilitar a continuidade dos estudos, nos casos de transferências de estudantes. Contudo, por entender, de forma correta, que se trata de questão a ser analisada por especialistas, o próprio o Congresso Nacional delegou a órgãos técnicos a tarefa de decidir sobre os desdobramentos curriculares gerais da educação básica. É o que fez, em antecipação à LDB, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, ao determinar que a Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) tem a incumbência de deliberar sobre as diretrizes curriculares da educação básica propostas pelo Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, *c*, da redação dada à Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Esses esclarecimentos procuram evidenciar que, uma vez definidas linhas curriculares gerais, não deveria o Poder Público Federal fazer constar, em lei, os conteúdos a serem estudados nas escolas do País, bem como as estratégias pedagógicas para desenvolvê-los, pois essa é uma atribuição eminentemente técnica, própria dos educadores, dos responsáveis – nos conselhos e secretarias de educação, bem como nas escolas – pela definição dos componentes curriculares, do seu conteúdo e da sua carga horária.





Caso contrário, pode-se dar origem a uma prática inusitada e passível de críticas à ação do Congresso Nacional: os inúmeros conteúdos a serem estudados nas escolas, bem como as estratégias pedagógicas, passariam a ser objeto de legislação específica, sendo subtraída dos educadores a competência para decidir sobre a matéria.

Cabe lembrar que há atualmente no País forte crítica à tradição enciclopédica da educação básica brasileira, que abarrotava os currículos de disciplinas e conteúdos, comprometendo a aprendizagem de habilidades e competências fundamentais, que deveriam preparar o educando adequadamente para os fins da educação previstos em nossa Constituição e na LDB. Esse é mais um sinal de que as deliberações curriculares devem ocorrer de forma conjunta e articulada e não mediante proposições avulsas.

De todo modo, o tema abordado no projeto é de grande relevância. A sensibilidade do proponente ecoa na Resolução CNE/CEB nº 07, de 14 de dezembro de 2010, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, para os nove anos subsequentes à sua edição, destacada na Nota Técnica nº 68/2015/MEC/SEB/DICEI/COEF. Dentre os princípios norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas fixados pela Câmara de Educação Básica, constam, ao art. 6º, II, *in verbis*:

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais. (*grifo nosso*)

Nesse sentido, tendo em vista a altivez da matéria e o seu caráter universal para fins de desenvolvimento da consciência cidadã, e em razão ainda da absoluta convergência da proposta apresentada com os fundamentos adotados pela CEB/CNE, propugnamos pelo aproveitamento do projeto. Não obstante, de forma a não criar precedente para iniciativas vindouras que cristalizem escolhas curriculares à revelia da desejável articulação do conhecimento formal acumulado com as práticas sociais da comunidade (tendência pedagógica crítico-social dos conteúdos), ofertamos aperfeiçoamento





na forma de substitutivo, acolhendo a reiteração indicada e a alusão ao direito constitucional.

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2015, na forma do seguinte projeto substitutivo.

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os currículos da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 27 e 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, com a introdução ao estudo da Constituição Federal.

....." (NR)





"Art. 32.

.....

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores éticos e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15243.91063-86